



REFERÊNCIA: PROAD. nº 7.485/2021

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a proposta da empresa GAZAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **J. DE ANDRADE SILVA JUNIOR EIRELI**, CNPJ n. 08.975.727/0001-04, contra a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa GAZAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 13.432.825/0001-27) como vencedora para o item 01 do certame (fls. 1276), cujo objeto é a prestação de serviços eventuais de manutenção predial (corretiva, de reparação e de modernização), com fornecimento de materiais, peças e mão de obra para os polos 03, 04, 05 e 06 deste Tribunal.

A licitante-recorrente manifestou sua intenção de recurso, no campo próprio do sistema (fls. 1288), apresentando razões recursais às fls. 1289/1291. Argumentou que a empresa declarada vencedora apresentou BDI inverossímil, em desconformidade com a carga tributária de empresas optantes pelo SIMPLES, mais precisamente ao aplicar alíquotas de tributos de empresas não enquadradas nesse regime de tributação. Afirmou, ainda, que a recorrida não apresentou composição detalhada dos encargos sociais relativos à desoneração em vigor no SINAPI. Outro aspecto impugnado foi a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, que segundo a recorrente estaria fora da validade, somado à inexistência de certidão de regularidade do profissional de contabilidade responsável. Por derradeiro, aduziu que não foram apresentados os respectivos contratos e certidões de quitação do CREA dos engenheiros indicados como integrantes do quadro técnico, em afronta ao subitem 10.18.3 do edital.

A recorrida apresentou contrarrazões à fls. 1292, sustentando que o BDI está de acordo com as regras do Simples Nacional e que o edital não exige a apresentação detalhada dos encargos sociais. Quanto ao balanço patrimonial, afirmou que o de 2019 é válido, em razão do permissivo da Instrução Normativa RFB nº 2.023/21, que prorrogou a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

validade de tais documentos. Aduziu, por fim, que o engenheiro civil, Carlos Eduardo Figueira Macedo, atende às exigências de qualificação técnica do instrumento convocatório.

A Coordenadoria de Engenharia de Manutenção - CEMA, unidade requisitante, manifestou-se à fls. 1294, opinando pela rejeição do recurso, dentro dos temas de sua alçada.

A Pregoeira manteve o resultado que declarou a empresa GAZAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 13.432.825/0001-27) vencedora do certame, nos termos da decisão de fls. 1295/1300, complementada pela que adunada às fls. 1302/1304.

É o relatório.

O recurso, em análise, tem previsão no inciso XVII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e no art. 44, §§ 1ª e 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica, aplicável neste procedimento:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

De acordo com as informações que constam dos autos, o apelo atende aos requisitos previstos no dispositivo. Foi tempestivamente interposto, em campo próprio do sistema (27.08.2021- fsl. 1288), tendo sido apresentadas, a tempo e modo, as razões recursais



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**



(01.09.2021 - fls. 1289/1291). Igualmente tempestivas as contrarrazões (14.09.2021 - fls. 1292).

No mérito, alega a recorrente que o BDI apresentado pela recorrida não considerou as taxas de desoneração da Tabela SINAPI, bem como aplicou alíquotas de tributos de empresas que não estão enquadradas no SIMPLES.

Acerca do tema, reza o edital:

“6.1.1 - A Proposta de preços encaminhada deverá conter:

(...)

6.1.2 - a composição do BDI;”

O Termo de Referência dispõe sobre a composição do BDI nos seguintes termos:

“6.1.3 - O proponente deverá apresentar detalhadamente o BDI (Benefício e Despesas Indiretas) a ser aplicado no seu orçamento e a Taxa de Redução (TR) que fará nos valores da Tabela SINAPI.

6.1.3.1 - O detalhamento do BDI deve observar o valor máximo aceito pelo TRT6 de 25% (Ac-P 2.622/13 TCU).”

O BDI apresentado (fls. 262) se encontra dentro do limite estabelecido de 25%, dentro do que preconiza o julgado do TCU indicado no subitem 6.1.3.1. Foi, inclusive, o opinativo da Unidade Técnica, no documento de fls. 1210, a saber:

“Sobre a proposta da GAZAL:

1.1) Nas folhas 262/263 do processo original, a empresa apresentou sua tabela de composição do BDI, cuja taxa de cálculo redundou em 25,00%, o que consideramos correto.”



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

A mesma Unidade complementa a análise, concluindo, por cálculo aritmético, que a Taxa de Redução de Preços do SINAPI está no percentual de 20%(vinte por cento) e conclui, expressamente, pela regularidade da composição do BDI:

"1.2) A empresa não apresentou textualmente sua Taxa de Redução (TR) dos preços do SINAPI. Porém, como expressou sua taxa de BDI (25%) e o percentual de ACD (acréscimo sobre o custo direto) = **0%**. Utilizamos-nos da mesma fórmula e chegamos à TR = **20,00%**.

Consideramos que os números acima apresentados foram corretamente calculados."

Ainda acerca do BDI, segundo a Pregoeira (fls. 1299), "(...) o instrumento convocatório não exige o envio da composição detalhada dos encargos sociais no rol de informações que devem acompanhar a proposta de preços, subitem 6.1.1 do edital."

De outro ângulo, a licitante declarada vencedora é Empresa de Pequeno Porte - EPP, enquadrada no Simples Nacional, regime que tem alíquota unificada para os tributos. No caso concreto, a proposta apresentada após o lance final (fls. 262/263) contém a composição do BDI com a indicação individualizada das alíquotas, que são idênticas às constantes da memória de cálculo do Simples (fls. 282). Assim, não se vislumbra a alegada divergência entre as alíquotas indicadas no BDI e as próprias do mencionado regime de tributação, de modo que, no particular, o recurso não prospera.

Outro aspecto questionado diz respeito à validade do Balanço Patrimonial. Realmente, o documento juntado aos autos diz respeito ao exercício de 2019, o que, à ótica da recorrente, estaria fora da validade.

A Pregoeira, contudo, às fls. 1299, consignou:

"(...) a GAZAL apresentou o Balanço Patrimonial 2019 juntado às fls. 297/856 e, tendo em vista que a licitação ocorreu no dia 20/07/2021, e ainda, que houve a prorrogação da validade do Balanço 2019 até 30/07/2021, conforme Doc. Juntados à fl. 856, não prospera essa



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**

afirmação. Outrossim, esta Pregoeira, quando da declaração de vencedor, retirou um novo SICAF, onde constava a validade do Balanço até 31/05/2022, documento juntado às fls. 1.261. Informa ainda que o TRT6 não exige, nos seus editais de licitação, a certidão de regularidade de profissional de contabilidade."

Pois, de acordo com a Instrução Normativa nº. 2.023, de 28/04/21, da Secretaria da Receita Federal, "o prazo final para transmissão da *Escrituração Contábil Digital* (ECD) previsto no art.5º da Instrução Normativa RFB n. 2.003, de 18/01/2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021."

Logo, somente passou a ser exigido o balanço relativo ao ano de 2020, a partir de 30 de julho de 2021.

Ademais, observa-se das fls.312 deste PROAD, que a Escrituração Contábil foi regularmente recebida pelo Agente Receptor SERPRO, em 02.08.2020, transmitida pelo contador, ali, devidamente qualificado (nome, CPF, número do certificado, prazo de validade), juntamente com a própria empresa (pessoa jurídica), via certificado específico, e por meio do seu responsável legal).

Também, neste aspecto, o recurso não logra êxito.

Por derradeiro, tem-se a alegação de que não existiria prova do vínculo dos engenheiros indicados como responsáveis técnicos com a empresa declarada vencedora.

Nesse ponto, a Unidade Técnica emitiu o seguinte pronunciamento (fls. 1294):

"1.5) Quanto aos engenheiros, corresponsáveis técnicos da empresa: Rodrigo Belo Gomes Ferreira; Diego Gonzaga da Silva e Thiago Fernandes Barros, esses têm seu vínculo com a empresa Gazal, comprovados na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-PE (folhas 31 e 32 do documento n.º 25, do processo), onde têm seus nomes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – SEXTA REGIÃO
Gabinete da Presidência**



expressos, habilitando-os para o exercício da profissão.”

Com a indicação dos documentos que vinculam os engenheiros à empresa recorrida, o apelo também não prospera neste ponto.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da J DE ANDRADE SILVA JUNIOR EIRELI, mantendo a decisão da Pregoeira que declarou, como vencedora do certame, a empresa GAZAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 13.432.825/0001-27), adjudicando-lhe o objeto da licitação, nos termos do artigo 13, inciso V c/c artigo 45, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

À Pregoeira designada (CLC) para os devidos fins.

Dê-se ciência.

Recife, 22 de outubro de 2021.

MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região